



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
GABINETE

DESPACHO

1. Homologo o parecer.
2. Enviar-lhe à DARH.

O COMANDANTE DO PESSOAL


JOSÉ ANTÓNIO DA FONSECA E SOUSA
TENENTE-GENERAL

Parecer nº 47/SAJ/2020

ASSUNTO: PROGRESSÃO REMUNERATÓRIA DOS SOLDADOS
DECRETO-LEI n.º 29/2019, 20Fev

- Ref.^a:
- a. Informação n.º: SGP.SQP-2020-001910, Proc.: 10.855.2619, de 12 Nov2020, da RPM/DARH;
 - b. Nota n.º DSP.RA.SSIGAJ-2020-023511, Proc.: 10.960.0044, de 19Out2020, da RA/DSP;
 - c. Informação n.º: SGP.SQP-2020-001027, Proc.: 10.855.2619, de 19Jul2020, da RPM/DARH

1. No âmbito da temática descrita em epígrafe, o Exm.º MGen DARH veio, com os fundamentos preconizados nos documentos em referência, propor ao Exm.º TGen AGE:

«1º - Que seja aprovada a interpretação apresentada relativa à aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro aos Soldados do Exército, concretamente:



a. Considerando a existência de uma revogação parcial tácita da tabela constante do anexo I, que se refere o n.º 1 do art.º 7.º [posições remuneratórias e níveis remuneratórios] do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, designadamente, na estrutura remuneratória do posto de Soldado:

(1) A estrutura remuneratória do posto de Soldado passa a ter apenas duas posições remuneratórias, as quais correspondem, respetivamente, os níveis remuneratórios 4 e 5;

(2) O nível remuneratório 4 passa a corresponder à primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do posto de Soldado, pelo que o tempo necessário para passar da primeira posição [NR 4] remuneratória para a segunda [NR 5], é de dois anos, conforme determina o n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de agosto.

2º Considerando a inexistência de norma específica, assim como a existência de um acréscimo superior a 28 euros, na passagem do NR 3 para o NR4, os Soldados que em 31 de dezembro de 2018 se encontravam na primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do seu posto, correspondente ao nível remuneratório 3, e que a partir de 01 de janeiro de 2019 passaram para uma posição correspondente ao nível remuneratório 4, consumiram o eventual tempo que detinham nessa mudança de posição remuneratória, iniciando nova contagem a partir dessa data.»

2. O Exm.º TGen AGE solicitou a esta SAJ/GabAGE, que emitisse parecer sobre esta proposta, «incluindo a análise dos patamares de competência: funcional ou hierárquico e neste qual».
3. Relativamente à interpretação constante da proposta formulada pelo Exm.º MGen DARH parece-nos que a mesma se afigura correta e corresponde à melhor aplicação aos militares do Exército com o posto de Soldado do preceituado no Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20Fev, em articulação com o Decreto-Lei n.º 328/99, de 18Ago.
4. Neste sentido, concordamos que, por efeito do aumento da remuneração base na Administração Pública, operada pelo citado diploma legal de 2019, o 4.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única, correspondente a € 635,07, passou a ser o nível remuneratório mais baixo da Administração Pública e, por inerência, do posto de Soldado.



5. Consequentemente, a tabela remuneratória dos militares com o posto de soldado ficou reduzida a duas posições remuneratórias: NR4 e NR5.
6. Parece-nos também adequada a interpretação, segundo a qual se mantém em vigor o sistema de progressão remuneratória prevista no Decreto-Lei n.º 328/99, de 18Ago, de acordo com a qual, o tempo necessário para a primeira progressão é de dois anos. Assim, forçoso é concluir que quando os militares progrediram do NR3 (anterior primeira posição remuneratória) para o NR4, em 01Jan2019 – e tendo beneficiado de um acréscimo remuneratório superior a € 28,00 -, consumiram o tempo relevante que detinham eventualmente para efeitos de progressão, iniciando nova contagem de tempo a partir daquela data.
7. A progressão remuneratória é, de acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18Ago, *automática e oficiosa*, verificando-se o direito ao novo nível retributivo *no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos* legalmente exigidos. A mesma norma estabelece que *«mensalmente, os serviços competentes dos ramos promovem a publicação da lista»* dos militares que progridem remuneratoriamente, *«para efeitos de processamento dos abonos devidos»*.
8. Deste último trecho da norma, parece-nos que devemos interpretar como *serviços competentes dos ramos*, os serviços que detenham a informação pertinente necessária à verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para efeitos de progressão: num primeiro patamar, as U/E/O, suscitando o preenchimento daqueles requisitos, e num segundo patamar, a DARH, validando e agregando a informação. Perante esta informação, a intervenção da DSP situar-se-á ao nível do processamento de abonos consequente.
9. Como bem salienta a DSP, a existência de uma tabela remuneratória reduzida a duas posições remuneratórias inviabiliza o objetivo do legislador de permitir que os militares com o posto de Soldado possam beneficiar, durante a sua permanência nas fileiras, de uma eventual segunda progressão remuneratória.
10. Esta consequência é suscetível de constituir-se origem de injustiça salarial, pois, de acordo com o descrito, serão remunerados com igual montante pecuniário o Soldado com dois anos e um dia de serviço (com a posição remuneratória correspondente ao NR5), o Soldado com mais de cinco anos (que, não obstante o Decreto-Lei n.º 328/99,

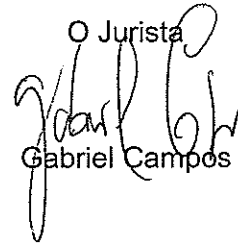


de 18Ago, o prever, não tem NR para onde possa progredir) e o Segundo-Cabo (a quem também corresponde o NR5).

11.A competência para a aprovação da interpretação jurídica proposta pelo Exm.º MGen DARH e vertida neste documento, parece-nos que se encontra delegada no Exm.º TGen AGE por S. Ex^a. O General CEME, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 2246/2019, de 17Jan201: «*Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração de recursos humanos do Exército*».

Este é o nosso parecer que, sem prejuízo de melhor opinião, se submete à consideração superior.

Comando no Porto, 9 de dezembro de 2020.

O Jurista

Gabriel Campos



NÃO CLASSIFICADO



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
REPARTIÇÃO DE PESSOAL MILITAR**

INFORMAÇÃO N.º: SGP.SQP-2020-1910

Proc.: 10.855.2619

Data: 12 de novembro de 2020

Assunto: Aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro aos Soldados do Exército.

Ref.


- a) Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento do Estado para 2020) (omitida);
- b) Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro (atualização da base remuneratória da Administração Pública) (omitido);
- c) Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 207/2002, de 17 de outubro, 50/2009, de 27 de fevereiro e 296/2009, de 14 de outubro (estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) e em regime de contrato (RC) dos três ramos das Forças Armadas) (omitido);
- d) Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual (tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas) (omitida);
- e) Informação n.º SGP.SQP-2020-001027, de 19 de julho de 2020;
- f) N/ Nota n.º SGP.SQP-2020-022677, de 13 de outubro de 2020;
- g) Nota n.º DS.RA.SSIGAJ-2020-023511, de 19 de outubro de 2020.

DESPACHO DO EXMO. TGEN AGE

PARECER DO EXMO. MGEN DARH



NÃO CLASSIFICADO

 MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-1910	Folha 2 de 4
	Processo: 10.855.2619	Data: 12/11/2020

1. FINALIDADE

Definir os critérios associados à aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, aos Soldados do Exército.

2. SITUAÇÃO

a. Através da informação **em referência e)**, foi colocada à consideração do Exmo. TGen AGE, uma proposta de interpretação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, e a sua aplicação aos Soldados do Exército.

b. A referida informação mereceu o seguinte despacho do Exmo. TGen AGE:

*"Aprovo o proposto e o envio da presente informação
à DSP para validação técnica, conforme parecer do*

Exmo. MGen DARH

12Out20

Rubrica"

c. Através da nota em **referência f)**, foi solicitado à DSP a validação técnica da análise efetuada na referida informação.

d. A DSP, através da nota em **referência g)**, enviou o seu parecer, importando efetuar uma análise ao conteúdo do mesmo.

3. ANÁLISE

a. A interpretação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, e respetiva proposta de aplicação aos Soldados do Exército foi a seguinte, **(ref. e)**:



(1) Considerando a existência de uma revogação parcial tácita da tabela constante do anexo I, que se refere o n.º 1 do art.º 7.º [posições remuneratórias e níveis remuneratórios] do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, designadamente, na estrutura remuneratória do posto de Soldado:

(a) A estrutura remuneratória do posto de Soldado passa a ter apenas duas posições remuneratórias, as quais correspondem, respetivamente, os níveis remuneratórios 4 e 5;

(b) O nível remuneratório 4 passa a corresponder à primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do posto de Soldado, pelo que o tempo necessário para passar da primeira posição [NR 4] remuneratória para a segunda [NR 5], é de dois anos, conforme determina o n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de agosto.



NÃO CLASSIFICADO

 S  R MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-1910	Folha 3 de 4
	Processo: 10.855.2619	Data: 12/11/2020

(2) Considerando a inexistência de norma específica, assim como a existência de um acréscimo superior a 28 euros, na passagem do NR 3 para o NR4, os Soldados que em 31 de dezembro de 2018 se encontravam na primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do seu posto, correspondente ao nível remuneratório 3, e que a partir de 01 de janeiro de 2019 passaram para uma posição correspondente ao nível remuneratório 4, consumiram o eventual tempo que detinham nessa mudança de posição remuneratória, iniciando nova contagem a partir dessa data.

b. O parecer enviado pela DSP, menciona o seguinte:

“3. Das questões que surgiram com esta interpretação, com cujos esclarecimentos se concorda na íntegra, salienta-se a circunstância do seguinte: a existência de apenas duas posições remuneratórias, na estrutura remuneratória do posto de soldado, a NR4 e NR5, provoca, também, uma incompatibilidade com o n.º 2 do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, por garantir o direito à progressão no posto no prazo de 3 anos, para o segundo escalão/posição remuneratória, situação esta que já não sucederá;

4. Assim, pese embora se afigure a necessidade de uma atualização nas posições remuneratórias deste posto, a nível desta Repartição de Abonos, não se vislumbra qualquer impedimento jurídico-legal, que obste à aprovação do entendimento em apreço.”

c. Da análise efetuada, é possível identificar uma concordância por parte da DSP, relativa à interpretação e proposta apresentadas, assim como, aquela Direção não identifica qualquer impedimento jurídico-legal, que obste à aprovação do entendimento em apreço.


d. Assim, importa submeter à consideração superior a interpretação e proposta constantes da informação em **referência e)**.

4. CONCLUSÕES

Considerando o teor do parecer enviado pela DSP, importa submeter à aprovação superior a proposta de interpretação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, e a sua aplicação aos Soldados do Exército, a qual se encontra descrita em 3.a.



NÃO CLASSIFICADO

 MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-1910	Folha 4 de 4
	Processo: 10.855.2619	Data: 12/11/2020

5. PROPOSTA

Em face do exposto, propõe-se que seja aprovada a interpretação apresentada em 3.a., relativa à aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro aos Soldados do Exército, nomeadamente que:

a. Considerando a existência de uma revogação parcial tácita da tabela constante do anexo I, que se refere o n.º 1 do art.º 7.º [posições remuneratórias e níveis remuneratórios] do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, designadamente, na estrutura remuneratória do posto de Soldado:

(1) A estrutura remuneratória do posto de Soldado passa a ter apenas duas posições remuneratórias, as quais correspondem, respetivamente, os níveis remuneratórios 4 e 5;

(2) O nível remuneratório 4 passa a corresponder à primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do posto de Soldado, pelo que o tempo necessário para passar da primeira posição [NR 4] remuneratória para a segunda [NR 5], é de dois anos, conforme determina o n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de agosto.

b. Considerando a inexistência de norma específica, assim como a existência de um acréscimo superior a 28 euros, na passagem do NR 3 para o NR4, os Soldados que em 31 de dezembro de 2018 se encontravam na primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do seu posto, correspondente ao nível remuneratório 3, e que a partir de 01 de janeiro de 2019 passaram para uma posição correspondente ao nível remuneratório 4, consumiram o eventual tempo que detinham nessa mudança de posição remuneratória, iniciando nova contagem a partir dessa data.

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

01001885 cor ribeiro.rmc
2020-11-23 09:42:44

 **EXÉRCITO**
RUI MANUEL COSTA RIBEIRO
Cor Art



NÃO CLASSIFICADO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL
REPARTIÇÃO DE ABONOS

Para: RPM/DARH

C/C:

Nossa Referência

N.º: DSP.RA.SSIGAJ-2020-023511

Proc.: 10.960.0044, 19 de Outubro de 2020


Assunto: APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 29/2019, DE 20 DE FEVEREIRO AOS SOLDADOS DO EXÉRCITO – VALIDAÇÃO TÉCNICA.

Ref.ª (s): a) Informação N.º: SGP.SQP-2020-001027, Proc.º 10.855.2619 de 19Jul20;
b) Nota n.º SGP.SQP-2020-022677, Proc. 10.855.2619, de 13 de outubro de 2020.

Relativamente ao assunto em epígrafe, no seguimento do despacho de 12out20 do Exmo. TGen AGE, "*Aprovo o proposto e o envio da presente informação à DSP para validação técnica (...)*" exarado na informação em referência a), encarrega-me o Exmo. Brigadeiro-general, Diretor de Serviços de Pessoal, de após análise da informação referir que:

1. No decorrer da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, e da atualização da base remuneratória da Administração Pública, a informação n.º SGP.SQP-2020-001027, de 19 de julho de 2020, interpreta e define os critérios associados à aplicação do respetivo Decreto-Lei, prestando os devidos esclarecimentos, nomeadamente quanto à estrutura remuneratória do posto de soldado;
2. Nesse sentido, a atualização da base remuneratória da Administração Pública implica que os soldados passem a estar posicionados na segunda posição remuneratória, correspondente ao Nível Remuneratório (NR) 4;
3. Das questões que surgiram com esta interpretação, com cujos esclarecimentos se concorda na íntegra, salienta-se a circunstância do seguinte: a existência de apenas duas posições remuneratórias, na estrutura remuneratória do posto de soldado, a NR4 e NR5, provoca, também, uma incompatibilidade com o n.º 2 do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, por garantir o direito à progressão no posto no prazo de 3 anos, para o segundo escalão/posição remuneratória, situação esta que já não sucederá;

NÃO CLASSIFICADO

 MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Nota nº DSP.RA.SSIGAJ-2020-023511	Folha 2 de 2
	Processo: 10.960.0044	Data: 19/10/2020

4. Assim, pese embora se afigure a necessidade de uma atualização nas posições remuneratórias deste posto, a nível desta Repartição de Abonos, não se vislumbra qualquer impedimento jurídico-legal, que obste à aprovação do entendimento em apreço.

O Chefe da Repartição

Assinatura Recuperável

X

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assinado por: tcor duarte.pjr

PAULO JOSÉ RODRIGUES DUARTE
TCOR ADMIL

NÃO CLASSIFICADO

S.  R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
REPARTIÇÃO DE PESSOAL MILITAR

INFORMAÇÃO N.º: SGP.SQP-2020-001027

Proc.: 10.855.2619

Data: 19 de Julho de 2020

Assunto: Aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro aos Soldados do Exército.

Ref.

- Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento do Estado para 2020) (omitida);
- Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro (atualização da base remuneratória da Administração Pública);
- Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 207/2002, de 17 de outubro, 50/2009, de 27 de fevereiro e 296/2009, de 14 de outubro (estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) e em regime de contrato (RC) dos três ramos das Forças Armadas);
- Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual (tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas) (omitida).

DESPACHO DO EXMO. TGEN AGE

Aprovo o despacho e o envio de presente informação à DSP para efeitos de ciência, conforme parecer do Exmo MGEN DARH.

12 out 20


[Assinatura]

PARECER DO EXMO. MGEN DARH

- A análise efetuada de acordo com a publicação do DL n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, o qual se tem em conta a atualização da base remuneratória da Administração Pública, em que se tem refletido para o caso em análise, no âmbito do regime remuneratório e progressão de graus em P/R;
- Na sequência da análise efetuada, extrai-se uma interpretação do referido diploma, explicitada no n.º 5 do presente Informação, a qual importa ser devidamente validada pela DSP.

Considerando o referido, pelo que o assunto é considerado do caso TGEN AGE, com a proposta de envio de presente Informação à DSP para efeitos de ciência.

NÃO CLASSIFICADO

 MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-001027	Folha 2 de 9
	Processo: 10.855.2619	Data: 19/07/2020

1. FINALIDADE

Definir os critérios associados à aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, aos Soldados do Exército.


2. SITUAÇÃO

- a. A Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2020, determina que podem ocorrer progressões remuneratórias de militares do Exército em 2020, (ref. a)).
- b. O Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, determinou uma atualização da base remuneratória da Administração Pública, sendo que a aplicação do mesmo, de forma isolada, ou quando conjugado com outros normativos, assim como, a existência de situações particulares, poderá dar origem a interpretações distintas, pelo que de seguida apresenta-se uma proposta de interpretação do mesmo, (ref. b)).

3. ANÁLISE

- a. Analisando a Lei do Orçamento do Estado para 2020, a mesma determina que: "(...) A partir do ano de 2020 é retomado o normal desenvolvimento das carreiras, no que se refere a alterações de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, passando o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito a ser feito na sua totalidade." [sublinhado nosso e entre parêntesis nossos] [cfr. n.º 1 do art.º 17.º Lei 2/2020], (ref. a));
- b. No que às progressões remuneratórias diz respeito, salienta-se o seguinte, quanto ao seu enquadramento legal, (ref. c)):
 - (1) O Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterou a "(...) estrutura do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP), em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) dos três ramos das Forças Armadas." [cfr. n.º 1 do art.º 1.º Decreto-Lei 296/2009], procedendo à terceira alteração do regime remuneratório dos militares das Forças Armadas, regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 207/2002, de 17 de outubro, 50/2009, de 27 de fevereiro;
 - (2) No referido diploma [Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro], o art.º 34.º n.º 2, determina que "Mantém-se em vigor, em tudo o que não contrarie o previsto no presente decreto-lei, o disposto no Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto,


NÃO CLASSIFICADO

 S. R. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-001027	Folha 3 de 9
	Processo: 10.855.2619	Data: 19/07/2020

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 207/2002, de 17 de Outubro, e 50/2009, de 27 de Fevereiro.” [sublinhado nosso];

- (3) Mais, após uma análise do mesmo diploma não se identifica qualquer referência a progressões remuneratórias, nem qualquer norma que contrarie ou altere o anteriormente regulamentado, pelo que se considera, que o disposto no Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, relativamente a progressões remuneratórias, se mantém em vigor;
- (4) Assim, dispõe o Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, que:
- (a) Os militares do ativo têm direito, nos termos do respetivo estatuto remuneratório, à chamada “(...) **progressão no posto, a qual se traduz na mudança de escalão.**”, dependendo esta, observadas as disposições estatutárias e regulamentares em vigor, **“da permanência no escalão imediatamente anterior durante:**
- a) Dois anos, no primeiro escalão;**
- b) Três anos, nos restantes.”** [negrito nosso] [cfr. n.º 1 e 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei 328/99];
- (b) **“Para efeitos de progressão, a contagem de tempo de serviço é suspensa quando existam razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.”** [negrito nosso] [cfr. n.º 3 do art.º 13.º do Decreto-Lei 328/99];
- (c) A regra, segundo dispõe o art.º 14.º do mesmo diploma legal, é a de que **“a progressão é automática e oficiosa”** [negrito nosso] [cfr. n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei 328/99], e que **“o direito à remuneração pelo escalão superior verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação daqueles requisitos.”** [negrito e sublinhado nossos] [cfr. n.º 2 do art.º 14.º do Decreto-Lei 328/99];
- (d) Mais, mensalmente, **“(…) os serviços competentes dos ramos promovem a publicação de lista dos oficiais, sargentos e praças que progredirem nos escalões para efeitos de processamento dos abonos devidos.”** [negrito nosso] [cfr. n.º 3 do art.º 14.º do Decreto-Lei 328/99];

NÃO CLASSIFICADO

 S. R. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-001027	Folha 4 de 9
	Processo: 10.855.2619	Data: 19/07/2020


(e) Resulta assim, que:

1. Se mantém em vigor o constante nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 207/2002, de 17 de outubro, e 50/2009, de 27 de fevereiro, sem prejuízo da necessidade de ser necessário dar uma interpretação mais atual e coerente com quadro normativo vigente que rege o regime remuneratório, nomeadamente, a referência nesses artigos a posições remuneratórias em vez de escalões, e a níveis remuneratórios em vez de índices;
 2. O direito à progressão depende da permanência do militar na efetividade de serviço [ativo e reserva], não devendo ser considerados os períodos de tempo, que não contam como tempo de serviço efetivo;
 3. Considerando que a progressão é automática e oficiosa, a mesma não carece de um ato administrativo que aprove as listas de militares que progridem [mudam de escalão, atual posição remuneratória], apenas a simples confirmação dos requisitos;
 4. O legislador introduziu, para além dos requisitos [tempo de permanência no escalão / posição remuneratória], algumas formalidades para a progressão, as quais determinam que o militar só tem o direito à remuneração pelo novo (a) escalão / posição remuneratória, no dia 1 do mês seguinte;
 5. Devem ser publicadas as listas dos militares que progridem para efeitos de processamento dos abonos devidos.
- c. Ainda, em termos de posicionamento remuneratório, o Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, que determinou uma atualização da base remuneratória da Administração Pública, determina que, (ref. b), c) e d)):

(1) Determina no seu art.º 2.º, que:

- (a) *"O valor da remuneração base praticada na Administração Pública é igual ou superior a € 635,07, montante pecuniário do 4.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro."* [sublinhado nosso] [cfr. n.º 1 do art.º 2.º do DL 29/2019];
- (b) *"À data da entrada em vigor do presente decreto-lei e com efeitos a 1 de janeiro de 2019, todos os trabalhadores com remunerações base inferiores à*

NÃO CLASSIFICADO

 S. R. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-001027	Folha 5 de 9
	Processo: 10.855.2619	Data: 19/07/2020

fixada no número anterior passam a auferir essa remuneração base.”

[sublinhado nosso] [cfr. n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei 29/2019].

(2) Determina no seu art.º 3.º, que:

“Sempre que da TRU ou das tabelas remuneratórias aplicáveis à carreira, à categoria ou ao contrato decorra uma remuneração base inferior à remuneração base a que se refere o artigo anterior, é este o montante que o trabalhador tem direito a auferir, sendo colocado na posição remuneratória correspondente.”

[sublinhado nosso] [cfr. n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei 29/2019];

(3) Determina no seu art.º 4.º, que *“O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2019.”* [sublinhado nosso];

(4) Ora, analisando a tabela constante do anexo I, que se refere o n.º 1 do art.º 7.º [posições remuneratórias e níveis remuneratórios] do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, é possível verificar que:


(a) A estrutura remuneratória do posto de Soldado prevê três posições remuneratórias, a que correspondem, respetivamente, os níveis remuneratórios 3, 4 e 5;

(b) O nível remuneratório 4 corresponde à segunda posição remuneratória da estrutura remuneratória do referido posto:

Postos	Posições remuneratórias					
	Níveis remuneratórios					
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Almirante-general ****	89					
Vice-almirante-tenente-general	69	73				
Contra-almirante-major-general	60	64				
Comodoro-brigadeiro-general	58					
Capitão-de-mar-e-guerra-coronel	48	53	57			
Capitão-de-fragata-tenente-coronel	41	43	45	46		
Capitão-tenente-major	35	37	39	40		
Primeiro-tenente-capitão	29	30	31	32	33	
Segundo-tenente-tenente	21	23	24			
Guarda-marinha-subtenente-alferes	18	19				
Aspirante-aspirante-trocimado	9					
Sargento-mior	29	32				
Sargento-chefe	26	27	28			
Sargento-ajudante	22	23	24	25		
Primeiro-sargento	18	19	20	21		
Segundo-sargento	16	17				
Subsargento-furmel	9	10	11			
Segundo-subsargento-segundo-furmel	7					
Cabo-cabo-de-seção	14	15	16	17	18	19
Primeiro-marinheiro-cabo-adjunto	8	9	10	11	12	13
Segundo-marinheiro-primeiro-cabo	6	7				
Primeiro-primeiro-segundo-cabo	5					
Segundo-primeiro-soldado	3	4	5			

(5) Assim, por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, todos os Soldados que se encontravam na primeira posição remuneratória, correspondente ao nível remuneratório 3, a partir de 01 de janeiro de 2019, passaram, por expressa disposição legal, a estar posicionados na segunda


NÃO CLASSIFICADO

 S. R. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-001027	Folha 6 de 9
	Processo: 10.855.2619	Data: 19/07/2020

posição remuneratória, correspondente ao nível remuneratório 4, assim como, qualquer militar que seja admitido no Exército, a partir dessa data, passará, como Soldado, a estar posicionado na segunda posição remuneratória, correspondente ao nível remuneratório 4;

- (6) Da aplicação desta disposição legal, poderão surgir algumas questões, nomeadamente:
- (a) Se a estrutura remuneratória do posto de Soldado passa a ter apenas duas posições remuneratórias?
 - (b) Se para passar do nível remuneratório 4 para o 5, são necessários 2 ou 3 anos de tempo de serviço efetivo?
 - (c) Se os militares, que em 01 de janeiro de 2019 foram colocados na segunda posição remuneratória, correspondente ao nível remuneratório 4, anteriormente colocados na primeira posição remuneratória, correspondente ao nível remuneratório 3, mantêm o direito, para efeitos de progressão, ao tempo de serviço que possuíam em 31 de dezembro de 2018 [tempo relevado]?
- (7) Quanto à **primeira questão**, é certo e verdadeiro que não se identifica no Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro qualquer disposição que determine que a tabela constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro foi alterada, entendendo-se que a mesma se mantém em vigor. No entanto, também não deixa de ser verdade, que passa a existir uma impossibilidade de haver militares posicionados na primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do posto de Soldado, a qual corresponde ao nível remuneratório 3;
- (8) Assim, poderá considerar-se a existência de uma incompatibilidade entre as duas normas [Decreto-Lei 296/2009 e Decreto-Lei 29/2019], facto que conjugado com o princípio geral da prevalência da vontade mais recente do legislador e do constante no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, de que se salienta, que é *“consagrada através do presente decreto-lei uma nova base remuneratória para a Administração Pública, que coincide com o montante correspondente ao atual 4.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única (TRU), ou seja, € 635,07.”* [sublinhado nosso] [cfr. preâmbulo DL 29/2019], nos leva a considerar a existência de uma revogação parcial tácita da tabela

NÃO CLASSIFICADO

 S. R. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-001027	Folha 7 de 9
	Processo: 10.855.2619	Data: 19/07/2020

constante do anexo I, que se refere o n.º 1 do art.º 7.º [posições remuneratórias e níveis remuneratórios] do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, designadamente, na estrutura remuneratória do posto de Soldado;


(9) Ou seja, pelo atrás exposto, é nosso entendimento que a estrutura remuneratória do posto de Soldado passa a ter apenas duas posições remuneratórias, às quais correspondem, respetivamente, os níveis remuneratórios 4 e 5;

(10) Quanto à **segunda questão**, considerando o referido no número anterior, ou seja, que o nível remuneratório 4 passa a corresponder à primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do posto de Soldado, o tempo necessário para passar da primeira posição [NR 4] remuneratória para a segunda [NR 5], é de dois anos, conforme determina o n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de agosto;

(11) Quanto à **terceira questão**, considerando que não se identifica no Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro qualquer disposição que determine, que os militares anteriormente colocados na primeira posição remuneratória, correspondente ao nível remuneratório 3, mantêm o direito, para efeitos de progressão, ao tempo de serviço que possuíam em 31 de dezembro de 2018, é nosso entendimento, que os mesmos consomem o eventual tempo que detinham na progressão para a posição remuneratória, correspondente ao nível remuneratório 4, pois em boa verdade, estes progrediram, por expressa disposição legal, de forma mais rápida;

(12) Esta interpretação encontra correspondência, por analogia, ao disposto no n.º 3 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, que dispõe que *"Quando, por aplicação do disposto no presente decreto-lei, resulte para o trabalhador um acréscimo remuneratório inferior a €28, este mantém os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório."* [sublinhado nosso]. Assim, a contrário, se o acréscimo for superior a 28 euros, o trabalhador perde os pontos para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório, pelo que, no caso dos militares, por analogia, se o acréscimo for superior a 28 euros, que é (NR 3, tem valor pecuniário de 583,58 euros e NR4, tem valor pecuniário de 635,07 euros) [cfr. tabela constante no anexo, a que se

NÃO CLASSIFICADO

 MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL	Informação n.º SGP.SQP-2020-001027	Folha 8 de 9
	Processo: 10.855.2619	Data: 19/07/2020

refere o n.º 1, da Portaria 1553-C/2008], o militar perde o tempo que eventualmente detinha na posição remuneratória anterior, para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório, iniciando nova contagem a partir do momento em que é colocada na posição remuneratória, correspondente ao nível remuneratório 4.

4. CONCLUSÕES

a. A aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019 de 20 de fevereiro poderá dar origem a interpretações distintas, sendo que da análise efetuada, é possível concluir que:

(1) Considerando-se a existência de uma revogação parcial tácita da tabela constante do anexo I, que se refere o n.º 1 do art.º 7.º [posições remuneratórias e níveis remuneratórios] do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, designadamente, na estrutura remuneratória do posto de Soldado:


(a) A estrutura remuneratória do posto de Soldado passa a ter apenas duas posições remuneratórias, as quais correspondem, respetivamente, os níveis remuneratórios 4 e 5;

(b) O nível remuneratório 4 passa a corresponder à primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do posto de Soldado, pelo que o tempo necessário para passar da primeira posição [NR 4] remuneratória para a segunda [NR 5], é de dois anos, conforme determina o n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de agosto.

(2) Considerando-se a inexistência de norma específica, assim como a existência de um acréscimo superior a 28 euros, na passagem do NR 3 para o NR4, os Soldados que em 31 de dezembro de 2018 que se encontravam na primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do seu posto, correspondente ao nível remuneratório 3, e que a partir de 01 de janeiro de 2019 passaram para uma posição correspondente ao nível remuneratório 4, consumiram o eventual tempo que detinham nessa mudança de posição remuneratória, iniciando nova contagem a partir dessa data.

b. Importa submeter à aprovação superior uma proposta de interpretação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, e a sua aplicação aos Soldados do Exército, a qual se encontra descrita em 3.c.

NÃO CLASSIFICADO

<p>S  R</p> <p>MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS COMANDO DO PESSOAL</p>	<p>Informação n.º SGP.SQP-2020-001027</p>	<p>Folha 9 de 9</p>
	<p>Processo: 10.855.2619</p>	<p>Data: 19/07/2020</p>

5. **PROPOSTA**

Em face do exposto, propõe-se que seja avaliada a interpretação apresentada em 3.c., relativa à aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro aos Soldados do Exército, nomeadamente que:

a. Considerando-se a existência de uma revogação parcial tácita da tabela constante do anexo I, que se refere o n.º 1 do art.º 7.º [posições remuneratórias e níveis remuneratórios] do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, designadamente, na estrutura remuneratória do posto de Soldado:

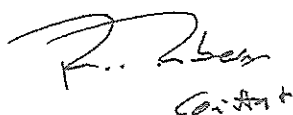
(1) A estrutura remuneratória do posto de Soldado passa a ter apenas duas posições remuneratórias, as quais correspondem, respetivamente, os níveis remuneratórios 4 e 5;

(2) O nível remuneratório 4 passa a corresponder à primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do posto de Soldado, pelo que o tempo necessário para passar da primeira posição [NR 4] remuneratória para a segunda [NR 5], é de dois anos, conforme determina o n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de agosto.

b. Considerando-se a inexistência de norma específica, assim como a existência de um acréscimo superior a 28 euros, na passagem do NR 3 para o NR4, os Soldados que em 31 de dezembro de 2018 se encontravam na primeira posição remuneratória da estrutura remuneratória do seu posto, correspondente ao nível remuneratório 3, e que a partir de 01 de janeiro de 2019 passaram para uma posição correspondente ao nível remuneratório 4, consumiram o eventual tempo que detinham nessa mudança de posição remuneratória, iniciando nova contagem a partir dessa data.

À consideração superior

O CHEFE DA REPARTIÇÃO



RUI MANUEL COSTA RIBEIRO
Cor Art

